Geraldo Beire Simões, advogados

Rua da Assembléia n° 34, Grupos 601/602 - Centro - Rio de Janeiro – RJ

CEP 20.011-000 – Tel/fax (21) 2222-9457

e-mail: geraldobeire@globo.com

A Usucapião Extrajudicial no Novo Código de Processo Civil

Geraldo Beire Simões

Foi muito feliz o legislador do Novo CPC ao criar o instituto da Usucapião

Extrajudicial.

Nesse particular, segui-se as pegadas da Lei nº 11.441, de 2007 que instituiu a

possibilidade de lavratura de escrituras publicas de inventário, separação e divórcio.

Certamente os agourentos de plantão irão bradar as suas "catilinárias" contrárias ao

novo instituto, tal qual o fizeram quando do advento da aludida Lei nº 11.441/2007,

principalmente os advogados temerosos de perderem honorários.

No entanto, aquietem-se, eles advogados, porque na nova sistemática do "pedido

de reconhecimento extrajudicial de usucapião", será efetuado "a requerimento do

interessado, representado por advogado."

O Novo CPC <u>acrescentou</u> à Lei dos Registros Públicos o art. 216-A constituído

dos incisos I, II, III e IV e dos §§ 1º ao 10, sendo correta essa posição topográfica porque

conferiu-se ao interessado a opção de não valer-se da via jurisdicional, mas, sim,

querendo, da via extrajudicial junto ao Registro de Imóveis.

1

Ademais, no âmbito da "Minha Casa minha Vida" o **art. 60 da Lei nº 11.977/2009**, já dispunha que

" Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal."

O pedido ao Registro Geral de Imóveis, em cuja circunscrição encontrar-se matriculado o imóvel usucapiendo, deverá ser instruído com:

ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias (inciso I)

A **ata notarial,** consoante é sabido, teve trânsito a partir do **art. 236** da Constituição Federal, posteriormente regulado pela **Lei nº 8.935, de 1994**, que em seu art. 7°, inciso III, atribui aos tabeliães de notas competência *com exclusividade* de *lavrar atas notariais*.

De certa forma a ata notarial já estava compreendida no texto do art. 364 do CPC de 1973, ao referir-se à força probante dos documentos que o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos,

Todavia, o Novo CPC houve por bem no Capitulo "Das Provas" na "Seção III" dispor sobre "Da Ata notarial", expressando que: "A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada pelo tabelião. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

È pena que a expedita Ata Notarial, muito mais em conta do que a prova pericial, seja tão pouco utilizada pelos advogados.

planta e memorial e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes (inciso II)

Esse dispositivo é auto explicativo, sendo certo que a **planta e memorial descritivo** destinam-se a individuar e a descrever o bem usucapiendo, notadamente quando tratar-se de gleba de terras ou de lotes de terrenos.

Além da assinatura do profissional habilitado, deverão também assinar a planta e o memorial os titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel objeto da usucapião e também nas matrículas dos imóveis confinantes.

certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicilio do requerente (inciso III)

Essas certidões destinam-se a desvendar a situação fiscal do imóvel usucapiendo, bem como da pessoa do requerente da usucapião extrajudicial ou "registral", ou "administrativo" conforme já está alhures sendo denominado".

justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel (inciso IV)

É sábio esse dispositivo na medida em que dá ênfase à **posse**.

Sabe-se que aquele que, por determinando tempo, sem interrupção, nem oposição **possuir** como seu imóvel adquire-lhe a "*propriedade*". O que impera é a **posse**. Portanto, todos os meios válidos comprovadores do exercício da **posse** tem por finalidade que seja *declarada a propriedade* em prol do **possuidor.** Tão somente *declarada* porque ela *propriedade* já foi adquirida pelo decurso do tempo e efetivo exercício da **posse** sobre o bem.

É comum ocorrer no meio imobiliário sucessivas escrituras publicas - ou até mesmo por instrumentos particulares revestidos dos requisitos legais - de cessões de direitos aquisitivos de um imóvel e quando o último desses cessionários pretende efetivar a compra e venda esbarra com as mortes, ou desaparecimentos, dos titulares da cadeia sucessória.

Agora o desiderato da questão está mais fácil, porque nessa hipótese estão presentes "justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, a dar azo ao pedido de reconhecimentos extrajudicial de usucapião, junto ao cartório do registro de imóveis da matrícula do imóvel usucapiendo.

Outros documentos poderão ser utilizados para a comprovação da **posse** continuada sobre o bem, tais como os pagamentos de IPTU e taxas de incêndio se o imóvel for **casa**, ou contribuições condominiais de se tratar de **apartamento**, ou, ainda, imposto predial rural, registro no Incra etc., tratando-se de gleba, ou loteamento rural.

Os acima citados documentos importam nos requisitos essenciais para a feitura do requerimento ao registrador de imóveis.

A seguir, nos §§ 1º ao 10 estão previstos as regras procedimentais a serem observadas no pleito registrário

O pedido será autuado pelo registrador, prorrogando-se o prazo da prenotação ate o acolhimento ou a rejeição do pedido. (§ 1°)

Aqui pontuou-se que a prenotação do pedido perdurará durante todo o tempo em que estiver sob exame o pedido, eximindo-se o requerente de sucessivos pedidos de novas prenotações.

Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matricula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador competente, pessoal, ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silencia como discordância (§ 2°)

•

Se não cumprida a regra estampada no **inciso II**, aquele cuja assinatura não constar da planta será notificado pelo registrador para manifestar seu expresso consentimento em 15 (quinze) dias, valendo o seu silêncio como **dis**cordância.

Acreditamos que a solução para esse impasse será a remessa os autos do requerimento ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum, conforme previsto no § 10, adiante comentado, ou, então, proceder-se conforme previsto no § 7ª. o interessado poderá suscitar o procedimento de dúvida, nos termos da Lei.

Anote-se que o Novo CPC <u>eliminou</u> a bifurcação do "procedimento comum" em "ordinário" e "sumário". A partir da vigência dele Novo CPC, ter-se-á somente **procedimento comum.** 

Por isso, coerentemente, no capítulo relativo ao **usucapião extrajudicial** referir-se a "procedimento comum".

O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, ou pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido (§ 3°).

Essa cientificação aos entes públicos destina-se saber se haverá interesse, ou não, no bem usucapiendo.

No caso de silêncio de quaisquer dessas entidades, entendemos que há desinteresse e por isso o pedido de registro continuará a ser examinado e decidido pelo registrador.

De outra banda, se houver intervenção de um ou mais ente público, após devidamente comprovado o interesse manifestado, o registrador deverá negar o registro pretendido, sem necessidade de remessa dos autos aos juízos competentes, porque, no caso, cuida-se de pedido extrajudicial, por isso imune ao Poder Judiciário.

Todavia, o interessado poderá suscitar dúvida dessa negativa, se tiver elementos contundentes para enfrentar o interesse manifestado.

Entendemos que deverá ser regulado pelos Tribunais Federais, qual juízo apreciará e decidirá na hipótese de ser interessada a União Federal

Se o interessado for o Estado, o Distrito Federal e o Município não haverá discussão, porque o Juízo competente é aquele que estiver disposto na Organização Judiciária dos Estados e do Distrito Federal.

O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias.(§ 4°)

O Novo CPC não exige a publicação no Diário da Justiça e nem deveria fazê-lo pura e simplesmente porque o processamento do pedido da usucapião é extrajudicial, fora do Juízo.

No entanto, na Comarca onde não houver jornal de grande circulação, entendemos, ai sim, que a publicação deverá ser efetuada no modo e no órgão no qual são divulgadas as decisões judiciais daquela Comarca.

Se houver manifestação, entendemos que em obséquio ao direito da ampla defesa, o oficial registrador deverá notificar o requerente para ele dizer o que considerar pertinente, para, em seguida, proferir a decisão se defere, ou não, o registro pleiteado

para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis. (§ 5°)

Corretamente, aqui impera o cânone constitucional no sentido de que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5°, LV CFB)

As diligências serão realizadas na conformidade do modo que for determinado pelo oficial registrador.

transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, com inclusão da concordância expressa dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso. (§ 6º)

Esse dispositivo é auto explicativo, não demandando maiores observações.

em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos desta Lei. (§ 7°)

Se o requerente julgar-se prejudicado com decisão do registrador poderá *suscitar o procedimento de dúvida*, cujo processamento será efetuado nos *termos desta Lei*, ou seja obedecendo-se o disposto no **art. 198 e seguintes da Lei dos Registros Públicos**, cuja dúvida será julgado pelo juízo competente, consoante disposto nas Leis de Organizações Judiciárias dos Estados.

ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido. (§ 8°)

Da rejeição do pedido pelo oficial registrador não caberá recurso porque se trata de processo administrativo.

Talvez, venha a ser entendido que caberá a suscitação de dúvida.

Com a palavra os doutos.

a rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento da ação de usucapião. (§ 9°)

Este § 9° parece querer responder o que dispõe o § 8°.

Não seria necessária essa regra diante do ditame Constitucional de que *a lei não* excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No entanto, didaticamente, foi bom ter constado da lei.

em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, apresentada por qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por alguns dos entes públicos ou por algum terceiro interessado, o oficial de registro da situação do imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum. (§ 10)

Já falamos acima sobre esse § 10.

Cabe, apenas, lembrar que a partir da vigência do Novo CPC existirá tão somente o **procedimento comum**, sendo certo que o Novo CPC **revoga expressamente o CPC de 1973**, pelo que todo o Capítulo destinado ao **Procedimento Sumário deixou de existir**, ressalvadas, tão somente as *ações propostas até o início da vigência* do Novo CPC *desde que ainda não tenham sido sentenciadas*.

Pontofinalizando, essas são as nossas impressões sobre a usucapião extrajudicial, ou usucapião registral, ou usucapião administrativo.

O que impostar gizar é que esse novo instituto veio em boa hora, em proveito do \*-sobrecarregado poder Judiciário.

Os interessados , certamente, sentir-se-ão mais animados a procurarem os registros de imóveis para obterem a declaração de propriedade em seu favor de determinado imóvel urbano ou rural, desde que exerçam a **posse** sem interrupção, nem oposição, mansa, pacífica, não violenta e nem viciada

É necessário, pois, que os advogados dediquem-se a esse novo campo de trabalho remunerado, sob pena da usucapião extrajudicial "não pegar".

Rio de Janeiro, março de 2015

## Geraldo Beire Simões

Advogado especializado em Direito Imobiliário, Fundador da ABAMI – Associação Brasileira dos Advogados do Mercado Imobiliário Co-autor do Projeto da Lei do Inquilinatoe Membro da Comissão Interministerial e Assessor dos Deputado e Senador Relatores